## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002992-72.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Anderson Gomes da Silva

Requerido: Sistema Facil Incoporadora Imobiliaria São Carlos Ii Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com as rés instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, cuja entrega – que deveria acontecer em janeiro de 2015 – sucedeu em outubro de 2015.

Alegou ainda que suportou o pagamento de valores a título de taxas de condomínio mesmo sem ter a posse do imóvel, além de arcar com aluguéis até que isso veio a acontecer.

Almeja ao recebimento dessas importâncias.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida em contestação pela primeira ré não merece acolhimento.

Com efeito, sua ligação com os fatos tratados nos autos, bem como com a corré, é induvidosa, tanto que foi a responsável pela entrega do imóvel ao autor (fl. 35).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ação volta-se ao recebimento (1) de taxas de condomínio que o autor pagou mesmo antes de ter a posse do imóvel em apreço e (2) dos aluguéis que adimpliu durante o período de atraso na entrega do imóvel.

Quanto ao primeiro aspecto, houve concordância a seu propósito na peça de resistência, de sorte que a matéria restou incontroversa.

Quanto ao segundo aspecto, patenteou-se a demora para a entrega do imóvel por responsabilidade das rés.

O Colendo Colégio Recursal local, por ocasião da apreciação de recurso em processo que envolveu as partes, deixou isso claro ao definir que o imóvel deveria ter sido entregue ao autor até 31 de outubro de 2014, admitida a prorrogação por cento e oitenta dias, e o foi na verdade em 23 de outubro de 2015 (fl. 119, último e penúltimo parágrafos).

Nem se diga que havia pendência a cargo do autor, porquanto o mesmo Colegiado assentou então que "a discussão a respeito de débitos do adquirente, significativamente inferior ao preço do bem, não justifica a retenção do bem ou o retardamento da entrega" (fl. 120, segundo parágrafo).

Em consequência, deveriam as rés promover a cobrança do que reputavam de direito sem que pudessem em razão disso procrastinar o cumprimento de obrigação que lhes tocava.

A conjugação desses elementos denota que o autor faz jus ao ressarcimento do que gastou com aluguéis durante o período de mora das rés, dispêndio esse cristalizado a fls. 36/45.

O único reparo que se impõe envolve a delimitação do atraso das rés.

Na esteira do que já foi assinalado, o imóvel deveria ser entregue até o final de abril de 2015 (31 de outubro de 2014 somado ao prazo de tolerância de cento e oitenta dias), reputando-se assim que a demora foi de maio a outubro desse ano.

O autor fará jus, portanto, ao recebimento de R\$ 2.849,15 (R\$ 2.400,00 pelos seis meses de atraso + R\$ 449,15 pelas taxas condominiais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.849,15, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA